

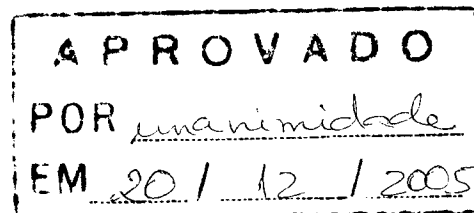
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



1) Com. Justiça  
2) Com. Finanças  
3) Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 181/2005



DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Serão concedidos aos cidadãos residentes neste Município benefícios previstos nesta Lei, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município e as normas específicas ora estabelecidas.

§ 1º - Para aplicação desta Lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, relativos a um mesmo tributo.

§ 2º - Os benefícios concedidos em caráter pessoal só abrangem o contribuinte que preencher os requisitos, não sendo estendido ao co-proprietário do mesmo imóvel.

**Art. 2º** - Salvo disposição em contrário, a concessão de quaisquer dos benefícios previsto nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento de pagamento de taxa ou custas.

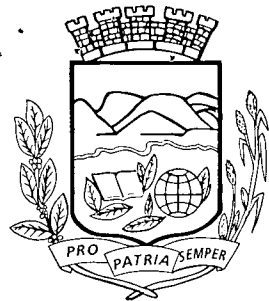
§ 1º - A isenção será requerida no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 31 de outubro, excepcionalmente para o exercício de 2006, até o dia 30 do mês de abril.

§ 2º - A isenção requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito.

**Art. 3º** - O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar



PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no cadastro imobiliário ou mobiliário da Prefeitura e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas satisfeitas;

II – atividade ou prática de ato para os quais não se exigir cadastramento prévio;

III – inscrição reconhecida através de simples quitação do tributo respectivo.

**Art. 4º** - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou sub-rogadas por débitos, nos termos da legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### DAS ISENÇÕES PARA OS TERRENOS

**Art. 5º** - Fica isento do Imposto Territorial Urbano o lote cujo valor venal não ultrapasse a 108 (cento e oito) UFMP's – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a 13 (treze) UFMP's.

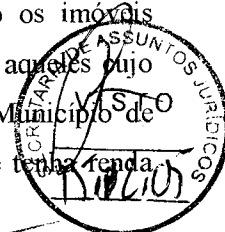
**Parágrafo único:** Deverá o beneficiário/proprietário comprovar a renda familiar mediante declaração que estará sujeita a ser comprovada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social, através de avaliação sócio-econômica.

**Art. 6º** - Compete ao interessado provar as condições estabelecidas nesta Lei para a obtenção da isenção, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

## CAPÍTULO III

### DAS ISENÇÕES PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS

**Art. 7º** - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis residenciais padrão-econômico, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados e aqueles cujo valor venal não ultrapasse 322 (trezentos e vinte e duas) UFMP's - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário resida no imóvel, não possua outro imóvel e tenha renda.



PALACETE 10 DE JULHO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio-econômica a ser realizada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

**Art. 8º** - Ficam isentos do imposto Predial os imóveis de propriedade dos abaixo relacionados, desde que neles residam:

I – ex-combatentes, com extensão aos seus cônjuges, que participaram da 2ª Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944 a 1945, ou que tenham integrado a Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra ou Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio, patrulhamento;

II – revolucionários de 1932, com extensão aos seus cônjuges;

III – criança ou adolescente, órfão ou abandonado, legalmente adotado, ou tutelado, e que esteja sob sua dependência financeira;

IV – portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência, sejam incapazes de prover seu próprio sustento;

V – aposentados e pensionistas, desde que comprovem renda mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, extensivo a seus cônjuges e dependentes, desde que possuam um único imóvel no Município e neles residam;

VI – proprietários desempregados, enquanto perdurar essa condição, no caso da modalidade de pagamento parcelado do tributo, e mediante comprovação através do Sindicato das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do INSS;

§ 1º - Ocorrerá a isenção, prevista no “caput” deste artigo, nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário/usufrutuário continue residindo no imóvel.



PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso dos incisos I, II e V deste artigo, em decorrência da extensão do benefício aos cônjuges, a isenção será integral, independentemente da titularidade da propriedade.

§ 3º - Para os efeitos da isenção prevista no "caput" deste artigo, equipara-se ao cônjuge a pessoa que mantenha vida em comum por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º - No caso de inventário ainda não concluído, o pensionista terá direito à isenção total mediante a apresentação do documento de propriedade do imóvel com a cópia autenticada da certidão de óbito.

§ 5º - Para a concessão do previsto no inciso VI deste artigo o contribuinte deverá comprovar:

- a) que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias ininterruptamente;
- b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) que esteve situado na faixa salarial não superior a 13 (treze) UFMP's, à época do último emprego;
- d) apresentar carteira profissional e rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 9** - Ficam isentos do imposto Predial Urbano as entidades consideradas de utilidade pública, assim legalmente reconhecidas e as que se dedicam à assistência social, ao amparo à infância, à adolescência e à velhice, à entidade hospitalar e as entidades que ministrem ensino profissionalizante que atendam às exigências da União, do Estado e do Município;

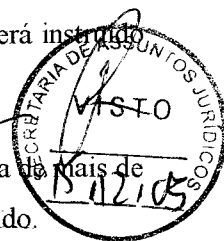
**Art. 10º** - O requerimento de isenção será formulado pelo contribuinte, em nome de quem o imóvel está cadastrado.

§ 1º - Não estando o imóvel cadastrado em seu nome, o interessado deverá proceder, previamente, a devida alteração cadastral.

§ 2º - O benefício previsto nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, será instruído com prova de residência.

§ 3º - Sendo constatado pelo Departamento de Arrecadação a existência de um imóvel cadastrado em nome do requerente, o benefício será indeferido.

PALACETE 10 DE JULHO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11º** - Para efeitos da isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

**Art. 12** – São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 1 (um) hectare, e que, estando localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, avicultura e extrativa-vegetal.

§ 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, que deverá ser apresentado no exercício anterior ao do lançamento até o dia 31 de outubro, instruído com os seguintes documentos;

I – atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou extrativista-vegetal ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

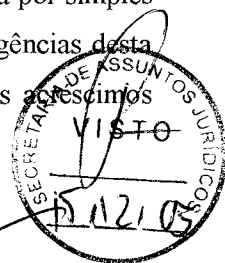
II – notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural;

III – prova de estar inscrito junto à Prefeitura Municipal, como produtor rural.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo, não abrange os imóveis utilizados, no todo ou em parte, como sítios de recreio, bem como aqueles cujo grau de utilização e eficiência na exploração, estiverem em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.

§ 3º - A qualquer tempo ficará o imóvel sujeito à vistoria pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Agricultura.

§ 4º - A isenção concedida nos termos deste artigo, poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta Lei, lançando os valores originais, atualizados monetariamente, mais ~~apresentados~~ <sup>apresentados</sup> legais, cominados com 10% de multa sobre os mesmos.



PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IV

### DA ISENÇÃO PARCIAL OU TOTAL COM CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

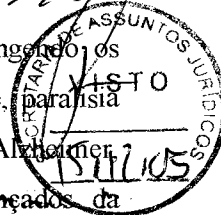
**Art. 13º** - Poderá ainda, ser concedido o benefício de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano mediante critério de pontuação, obedecendo ao que for estabelecido em regulamento, através de Decreto Executivo.

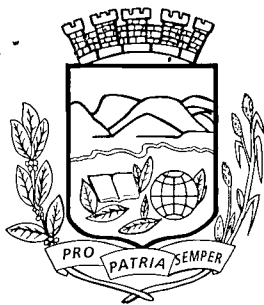
**Parágrafo único** – A isenção de que trata este artigo será concedida de forma progressiva, de acordo com tabela de pontuação a ser publicada em regulamento.

**Art. 14º**. – A tabela de pontuação levará em conta os seguintes aspectos existentes entre os membros da unidade familiar:

- I- renda familiar “*per capita*”, consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, dividida pela totalidade dos membros da família;
- II- Deficiência física, considerando-se como tal a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- III- Deficiência Visual, entendendo-se como tal, acuidade visual igual ou menor que 2/200 (tabela Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
- IV- Doenças crônico degenerativas, infecciosas ou mentais, abrangendo os portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da

PALACETE 10 DE JULHO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, e fibrose cística (mucoviscidose).

- V- Membros da Família com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;
- VI- Membros da Família com idade igual ou inferior a quatorze (14) anos;
- VII- Disponibilidade de serviços públicos, compreendendo assim, a existência de fornecimento de água e luz.
- VIII- Número de moradores por dormitório.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

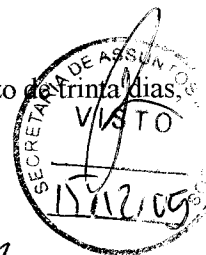
**Art. 15º.** – Para obtenção do benefício, o interessado deverá o protocolar o pedido no órgão competente do município, instruindo o pedido com a documentação necessária, que comprove sua situação de fato e de direito.

**Parágrafo Único** – A documentação de que trata este artigo deverá obedecer o regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 16º** - O Executivo poderá cancelar a isenção concedida caso o interessado forneça informações inverídicas ou que contrariem esta Lei ou Decreto regulamentador.

**Parágrafo Único** – O benefício de que trata este capítulo poderá ser diminuído ou até mesmo cancelado se, no decorrer de sua concessão, algum fato superveniente diminua a pontuação alcançada pelo interessado na data de seu pedido.

**Art. 17º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.



PALACETE 10 DE JULHO



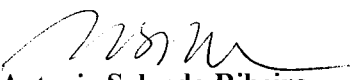
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 18º.** – As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

**Art. 19º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.668 de 05 de junho de 1992, o Decreto nº 3.575 de 01 de fevereiro de 1995, a Lei nº 2.661 de 14 de maio de 1992, a Lei nº 2.673 de 15 de junho de 1992, a Lei nº 2.698 de 25 de setembro de 1992, a Lei nº 2.699 de 25 de setembro de 1992, a Lei nº 2.703 de 07 de outubro de 1992 e a Lei nº 2.667 de 05 de junho de 1992, a Lei nº 3.064 de 12 de setembro de 1994.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2005

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



PALACETE 10 DE JULHO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 117/05

## DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.  
Ver. Martim César  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos, pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que:

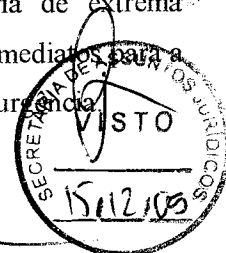
### - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Grande é o número de contribuintes de menor renda que não conseguem cumprir seu compromisso com o IPTU, ficando inadimplentes com os cofres públicos e, face a dificuldade financeira.

Neste sentido é proposto o projeto de lei autorizando a Isenção de Débitos Tributários, contemplando as situações em que o poder público municipal poderá isentar os débitos, mediante criteriosa avaliação social e financeira.

Diante da realidade enfrentada por tantos, precisamos de meios que possibilitem auxiliar àqueles que não são capazes de arcar com seus débitos, evitando-se que prosperem em execuções, quando o contribuinte não possui a mais remota condição de liquidá-las.

Portanto Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade e para a população mais carentes, e para isso, invocamos se vote em caráter de urgência.



PALACETE 10 DE JULHO




# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2005.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
Prefeito Municipal



PALACETE 10 DE JULHO